

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.*

RELATOR: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 262, de 2024, que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.* Esse tratado foi enviado ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 449, de 14 de setembro de 2023.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00071/2023 MRE MD, de 8 de maio de 2023), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, dá notícia de que *referido Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral nas áreas das tecnologias militares.*

O documento esclarece, ainda, que *o instrumento prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Turquia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.*

Referido ato internacional é composto de 22 artigos. O discurso preambular realça o compromisso das Partes com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como enfatiza as relações de amizade e cooperação, que continuarão a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e de igualdade de direitos.

O ARTIGO I especifica que o propósito do Acordo é estabelecer a cooperação no campo da indústria de defesa por meio do aprimoramento das competências recíprocas via colaboração mais efetiva nos domínios de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

O escopo da cooperação está contemplado no ARTIGO II, que aponta para os princípios gerais da atividade de cooperação mútua no campo da indústria de defesa entre as autoridades competentes e/ou as organizações/empresas da indústria de defesa das Partes.

Na sequência, o ARTIGO III versa sobre as definições. O ARTIGO IV, por sua vez, dispõe sobre as áreas de cooperação e indica um total de 15 ramos de possível colaboração (p. ex., intercâmbio de informações técnicas, venda de bens finais produzidos por meio de projetos conjuntos, cooperação para a venda, aquisição ou troca de bens e serviços da indústria de defesa, intercâmbio de pessoal, participação mútua em feiras da indústria de defesa).

Dos princípios de implementação, ocupa-se o ARTIGO V, que indica que os detalhes de execução e implementação do ato internacional em apreço serão definidos mediante ajustes complementares, acordos de implementação, memorando de entendimento, protocolo, contratos sujeitos aos processos de incorporação previsto nas respectivas legislações nacionais.

No tocante às autoridades responsáveis, o ARTIGO VI determina ser, no caso brasileiro, a Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa. O ARTIGO VII institui a Comissão Conjunta, fixa sua composição, delimita suas atribuições e descreve seu *modus operandi*. O ARTIGO VIII dispõe sobre proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial. Já o ARTIGO IX cuida de informação classificada e indica, entre outras coisas, que o nível de classificação de segurança no âmbito do Acordo em causa dever ser equivalente aos níveis ultrassecreto, secreto e reservado, no caso do Brasil.

Adiante, o ARTIGO X versa o tema da garantia de qualidade e o XI indica que as disposições do tratado em questão não afetarão os compromissos originários de quaisquer outros acordos dos quais cada país é Parte e não serão usados contra a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.

O ARTIGO XII, por seu turno, cuida de questões jurídicas relacionadas, sobretudo, com pessoal visitante e seus dependentes durante sua presença no território da Parte Anfitriã. O ARTIGO XIII dispõe sobre questões administrativas ao passo que os ARTIGOS XIV e XV se ocupam, respectivamente, das questões financeiras e de outras questões.

Em continuidade, o ARTIGO XVI alude ao tema das perdas/danos e indenizações. Os demais dispositivos aludem a passaporte e procedimentos aduaneiros (ARTIGO XVII), à resolução de litígios (ARTIGO XVIII), à possibilidade de emendas ao texto (Artigo XIX), à ratificação e entrada em vigor (ARTIGO XX), à duração (5 anos renováveis por períodos sucessivos de 1 ano, salvo intenção contrária) e término (ARTIGO XXI), e ao texto e assinatura (ARTIGO XXII).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal e distribuído à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, importa destacar que o ato internacional em causa contribui sobremaneira para o aprimoramento das relações bilaterais em domínio

no qual ambos os países têm estatura assemelhada e podem se beneficiar mutuamente das respectivas experiências. A aprovação por esta Casa do tratado em apreço demonstra nosso compromisso com o avanço, a pesquisa e o aprimoramento de conhecimento em área de suma importância para o desenvolvimento e a segurança do país, sobretudo no momento presente.

O resultado do esforço conjunto na cooperação objeto desse Acordo será, por certo, benéfica para o relacionamento bilateral, mas também para nossa defesa, nossa indústria e nossa sociedade. Essa circunstância é tanto mais exata quanto mais nos damos conta de que a tecnologia a ser produzida e aperfeiçoada tem natureza dual.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator